

LEI Nº 1.124/2018

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – do Município de Vargem Bonita e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita/MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de sustentar financeiramente o desenvolvimento de programas, pesquisas, projetos e tecnologias que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município, de forma a facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de proteção, conservação, melhoria ambiental e elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo único. O FMMA vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem natureza contábil, indispensável para a garantia das ações afetas ao Meio Ambiente do Município de Vargem Bonita, visando implementar ações voltadas ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e ao aperfeiçoamento do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, tendo vigência indeterminada.

Art. 2º - Serão destinadas ao FMMA as receitas decorrentes de:

I – Dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – Taxas e tarifas previstas em Lei;

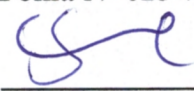
III – Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV – Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

V – Produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;

VI – Transferências de recursos do ICMS Ecológico;

VII – Transferências de recursos da União ou do Estado;



VIII – Contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;

IX – Doações de pessoas físicas e jurídicas;

X – Doações de entidades nacionais e internacionais;

XI – Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

XII – Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais, bem como dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

XIII – Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XIV – Condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XV – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XVI – Compensação financeira ambiental;

XVII – Valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVIII – Compensatórias ambientais provenientes de licenciamentos ambientais de supressões arbóreas;

XIX – Taxas de Licença de Localização e da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, nos casos em que os processos para emissão ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento necessite de avaliação ambiental pela SMMA, por se tratarem de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XX – Outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo, provenientes de taxas, emolumentos ou contribuições financeiras de caráter ambiental.

§ 1º As dotações previstas no Orçamento Municipal serão automaticamente transferidas para a conta do FMMA, conforme programação financeira.

§ 2º Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 4º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

CAPÍTULO II



DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será fiscalizado pelo CODEMA.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a Política Municipal de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente obedecida as diretrizes Federais e Estaduais.

Parágrafo único: O Secretário Municipal de Meio Ambiente apresentará anualmente ao CODEMA o Plano de Aplicação de Recursos, em caráter consultivo, antes do envio da proposta de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais voltados para:

a) a proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

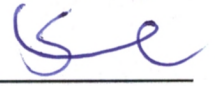
d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas na Política Municipal de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente.

g) o desenvolvimento do turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III – A aquisição de material permanente, de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;



IV – A contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica para elaboração e execução de programas e projetos;

V – O apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;

VI – O atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

VII – O controle e fiscalização ambiental;

VIII– Estudos e projetos para criação, implantação, estruturação e manutenção de parques municipais;

IX – O gerenciamento de resíduos sólidos;

X – A gestão e gerenciamento, incluindo o controle, fiscalização, administração, estudos e planos de manejo, de unidades de conservação da natureza;

XI – O gerenciamento do sistema municipal de licenciamento ambiental;

XII – A pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

XIII – A educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV – A produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

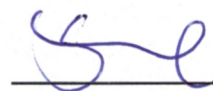
XV – O pagamento por Serviços Ambientais;

XVI – Outras despesas não previstas nesta Lei, desde que voltadas ao interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambiental do Município, precedidas de autorização do CODEMA.

Parágrafo único. Para a realização dos projetos previstos neste artigo, fica autorizada a aquisição e manutenção de equipamentos, custeio de serviços, celebração de convênios, consórcios, acordos e termos, bem como outras medidas de necessidade comprovada, observadas as determinações legais.

Art. 6º - Não poderão ser financiados pelo FMMA projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, nem utilizados os seus recursos para custear outras despesas do Município.

Art. 7º - As verbas do FMMA serão aplicadas em conformidade com o seu “Plano de Aplicação de Recursos”, sendo admitida a celebração de convênios, consórcios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, ou com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do Meio Ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.



§ 1º - Fica admitida a celebração de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para a execução de serviços ou fornecimento de materiais e equipamentos que tenham como finalidade as ações intermediárias ou finais aos projetos relacionados no Art. 5º, observando, dentre outras normas e princípios, a Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - Fica autorizada a celebração de contrato entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o provedor de serviços ambientais no âmbito do incentivo de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 8º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. - 9º - A contabilidade do Fundo Municipal Meio Ambiente obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de forma a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente.

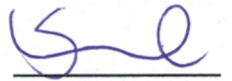
Art. 10º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 11º - A prestação de contas será em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, aprovado pelo CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 12º - É obrigatória a divulgação das prestações de contas e das ações implementadas pelo FMMA, eletronicamente, por intermédio da página da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita na internet ou do próprio Fundo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Art. 13º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente não dispostas nesta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 14º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 15º - O FMMA somente poderá ser extinto mediante Lei Municipal, após a demonstração administrativa de que ele não vem cumprindo com seus objetivos.

Art. 16º - Fica autorizado a criação, na Lei Orçamentária – LOA, da unidade orçamentária denominada Fundo Municipal de Meio Ambiente, com os programas e ações específicas.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Bonita, 26 de junho de 2018.

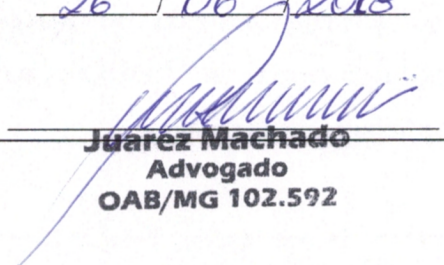


Samuel Alves de Matos

Prefeito Municipal

Certificamos que a presente norma foi, nesta data, publicada no Órgão de Divulgação Oficial do Município – Quadro de Avisos – Conf. o disposto na Lei Municipal Nº 726/1997

26 / 06 / 2018



Juarez Machado

Advogado

OAB/MG 102.592